



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 99/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **18820.000859/2020-82**

RECORRENTE: **F.R.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CVM - Comissão de Valores Mobiliários**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou *“cópia da decisão que determinou o arquivamento ou a ‘admissão’ (isto é, a instauração, com base em representação, de procedimento investigativo ou acusatório) da representação que deu origem ao processo administrativo n. 19957.007953/2020-80”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CVM registrou resposta no Fala.BR indeferindo o pedido e informando o fundamento legal para sua decisão (art. 64, inciso V e §2º, e art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de novembro de 2018).

1ª instância: O Cidadão alegou que o art. 64 da IN citada na resposta determina a restrição de acesso a documentos relativos a processos correccionais ainda em curso e que, no entanto, o objeto do pedido consiste na cópia do *“juízo de admissibilidade”*. A CVM manteve o posicionamento inicial, esclarecendo que o juízo de admissibilidade está incluído no escopo do art. 65 da IN 14, de 2018. A Requerida destacou que este também é o entendimento da CGU sobre o tema e que a restrição de acesso tem fundamento, majoritariamente, no art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 2011.

2ª instância: O Cidadão, em documento de 3 páginas, refutou as justificativas apresentadas pela CVM, reiterando o pedido de acesso ou os dados referentes à classificação dos documentos. A CVM manteve integralmente o posicionamento anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão recorreu para obter acesso ao documento referido no pedido inicial e, em documento de 17 páginas, apresentou extenso arrazoado rebatendo as justificativas apresentadas pela Requerida para a negativa de acesso. Preliminarmente, o Parecer da CGU esclareceu que o art. 64 da IN CGU nº 14, de 2018, delimita o alcance da restrição de acesso aos documentos sob custódia das unidades de correição do Poder Executivo Federal, e prevê que o denunciante não terá acesso a informações e documentos relativos a procedimentos correcionais não concluídos e às informações protegidas pelos arts. 22 e 31 da Lei de Acesso à Informação - LAI, constantes nesses documentos. Após esclarecimentos adicionais prestados pela Recorrida durante a instrução recursal, a CGU constatou que a instauração do juízo de admissibilidade ocorreu em 16/12/2020, após o envio pela Ouvidoria do conteúdo de denúncia feita por meio de representação do Requerente, e que tal juízo de admissibilidade está sendo constituído no bojo do processo nº 19957.008771/2020-26, à época, ainda inconcluso. Em novos esclarecimentos adicionais, a CVM informou que ainda estava trabalhando na elaboração do juízo de admissibilidade e que as circunstâncias indicariam a recomendação de sindicância investigativa. Assim, a CGU avaliou que como o processo nº 19957.008771/2020-26, no qual será exarada a decisão a respeito do juízo de admissibilidade, ainda não foi concluído, é cabível a aplicação do disposto no § 3º do art. 7º da LAI, que preconiza que o direito de acesso será garantido após o ato administrativo que corresponda à conclusão do respectivo procedimento correcional. Ressaltou-se, entretanto, que caso a tendência apontada pela Recorrida se confirme, o entendimento da Controladoria é de que o ato conclusivo se dará quando os procedimentos e processos derivados forem concluídos, conforme o art. 65 da IN CGU nº 14, de 2018. Destacou-se, ainda, que *“o dever de salvaguarda de informações de interesse público não viola o direito fundamental previsto nos incisos XXXIV e LX do art. 5º e no inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assim como o art. 21 da Lei 12.527/2011, dispositivos legais elencados pelo Recorrente em sua argumentação no recurso a esta CGU, uma vez que o direito de acesso à informação não é absoluto e sua aplicação deve se realizar sem prejuízo de outros direitos envolvidos, como o direito a proteção das informações pessoais que possam atingir negativamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa a que pertençam, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011”*. A análise registrou que matéria semelhante foi apreciada pela CGU e pela CMRI, citando como exemplo os precedentes de NUP 08198.001889/2021-27, 99923.000946/2019-40, 23546.050519/2020- 29. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que o processo administrativo nº 19957.008771/2020-26, no qual se dará a decisão final sobre o juízo de admissibilidade, ainda não foi concluído e, portanto, conforme previsão do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, possui caráter de documento preparatório, cujo acesso será garantido após o ato administrativo final que corresponda ao término do respectivo procedimento correcional, nos moldes do art. 65 da IN CGU nº 14, de 2018.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou os termos do recurso anterior.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, verifica-se que, durante a instrução recursal na 3ª instância, a Requerida informou à CGU que o juízo de admissibilidade, objeto do pedido, ainda estava em elaboração, no bojo do processo nº 19957.008771/2020-26. Sendo assim, aquela Controladoria manteve a restrição temporária de acesso prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devido ao caráter preparatório do documento, assinalando que o acesso será garantido após o ato administrativo conclusivo relativo ao término do procedimento correccional, consoante ao art. 65 da IN CGU nº 14, de 2018. Cumpre registrar que, de acordo com o art. 9º da IN CGU nº 14, de 2018, o juízo de admissibilidade visacolher elementos que fundamentem a decisão da autoridade competente sobre a instauração de procedimento correccional ou de arquivamento da denúncia ou representação. Nesse sentido, considerando o tempo decorrido entre a análise da CGU e a interposição do recurso à 4ª instância, esta Comissão realizou interlocução junto à Entidade recorrida para verificar se a edição do documento pleiteado já havia sido concluída e, caso tenha ocorrido a conclusão, se foi indicado o arquivamento do processo ou a instauração de procedimento correccional. Em resposta, a CVM informou que: *“O juízo de admissibilidade foi realizado nos termos do art. 9º da Instrução Normativa CGU Nº 14, de 14 de novembro de 2018, tendo concluído pela instauração de sindicância investigativa (SINVE). Preliminarmente, cumpre-nos destacar que o procedimento correccional instaurado (SINVE) tem natureza investigativa e difere do processo administrativo disciplinar, que tem natureza acusatória (artigos. 4º, 5º e 6º da referida Instrução Normativa). Desse modo, a rigor, a autoridade competente não determinou o arquivamento do processo, e aguarda a conclusão da sindicância investigativa, ora em andamento, para decidir sobre o arquivamento ou a proposição de instauração de processo administrativo disciplinar (nos termos do art. 9º, §1º do Regulamento Interno de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar da CVM)”*. Dos esclarecimentos prestados, avalia-se que embora o juízo de admissibilidade tenha sido concluído, este integra procedimento correccional de sindicância investigativa em curso, o que denota a natureza preparatória do documento. Desse modo, aplica-se ao documento, objeto deste pleito, a restrição de acesso prevista no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527 de 2011, visto que subsidiará a tomada de decisão futura e terá seu acesso garantido após a edição do ato conclusivo pertinente. Destaca-se que, nos termos do inciso II do art. 65 da IN CGU nº 14, de 2018, a conclusão do procedimento de sindicância investigativa se dará com a decisão definitiva da autoridade competente: i) com a instauração de procedimento correccional acusatório; ou, ii) com a não instauração, encerrando o processo. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, visto que o documento requerido possui natureza preparatória e terá seu acesso garantido após a edição do respectivo ato conclusivo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art.

7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o documento requerido possui natureza preparatória.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Comissão de Valores Mobiliários e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2612025** e o código CRC **AC39D460** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0